



**PODER LEGISLATIVO**  
 Cidade de Guarulhos  
 GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

**PROJETO DE LEI N° 3737 /2021**



"Dispõe sobre: Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:**

**Art.1°** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.2°** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e as encaminhando para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

**Art.3°** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

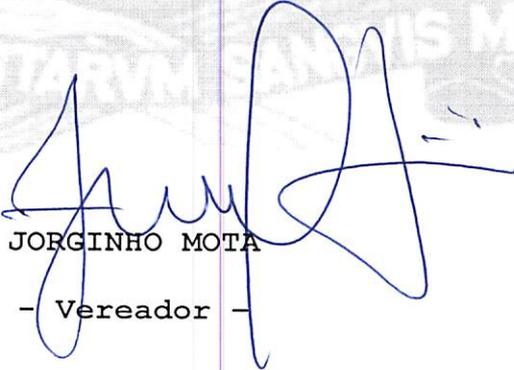
---

**Art.4°** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

**Art.5°** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.



JORGINHO MOTA

- Vereador -



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa apresentar ao Executivo Municipal uma proposta para a implantação do Centro Municipal de Referência para o Atendimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência.

No Brasil, a partir da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", a pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Mesmo assim, se manifesta a importância de ter um tratamento adequado e especializado para as pessoas com autismo, uma vez que há um aumento no número de diagnósticos, não só a nível nacional, como também no próprio município.

Não há dados atualizados sobre a quantia correta de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O Censo de 2010, apontou que, no Brasil cerca de 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. O Censo Escolar 2018 revela que o número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação em classes comuns (incluídos) ou em classes especiais exclusivas chegou a 1,2 milhão.

O Censo Escolar aponta que há aproximadamente 750 mil alunos com deficiência matriculados no ensino básico e, a maior parte, 57% do total, está matriculada em escolas públicas segundo dados do Censo Escolar de 2016.

O Centro de Referência será de grande valia para também emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), o que poderá melhorar o acesso e a classificação das pessoas com



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

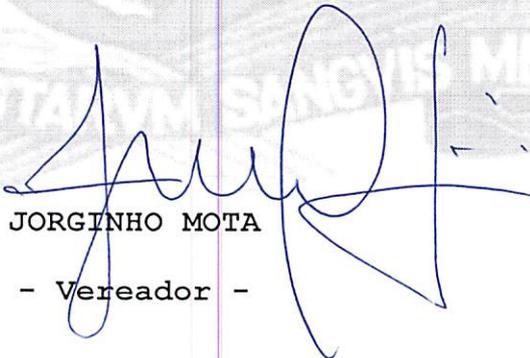
---

o Espectro Autista, bem como, auxiliar na organização e fortalecimento das redes municipais. A partir daí, também será possível que o Centro Municipal de Referência para o Atendimento do Transtorno do Espectro Autista tenha acesso facilitado e cadastro dessas pessoas e familiares no município, a fim de ampliar o acesso e o atendimento.

Por fim, o desenvolvimento de Políticas Públicas direcionadas à inclusão fará com que Guarulhos se torne referência para outras cidades da região na criação de Centros de Referência, com o intuito de fortalecer a rede de saúde e também de ampliar o acesso aos autistas a um tratamento digno e de acordo com cada especificidade.

Desta forma, peço aos nobres edis a aprovação desta matéria, bem como a breve implantação deste Centro, pelos motivos acima citados.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.



JORGINHO MOTA

- Vereador -



---

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

SPROT-SERVIÇO DE PROTOCOLO

**Número do Processo:** 3737/2021**Data de Entrada:** 26/11/2021 15:26**Unidade de Origem:** SPROT - SERVIÇO DE PROTOCOLO**Natureza do Processo:** PROCESSO LEGISLATIVO**Tipo do Processo:** PROJETO DE LEI**Autor:** JORGINHO MOTA**Descrição:** "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DO AUTISMO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS".



---

**DESPACHO 1 DO PROCESSO 3737/2021 EM 30/11/2021**

Data Tramite:	30/11/2021 11:15:50
Setor de origem	SERVIÇO DE PROTOCOLO
Quem encaminhou	BIANCA APARECIDA BURIN
Setor de destino	DIRETORIA DE PLENÁRIO
Quem recebeu	ANA PAULA LIESSI
Data que foi recebido	30/11/2021 13:15:41

\*Este arquivo foi gerado em 24/11/2023 com informações da base de dados do sistema SIPANET durante a migração para o sistema Legisoft.



## DESPACHO 2 DO PROCESSO 3737/2021 EM 11/02/2022

Data Tramite:	11/02/2022 12:07:47
Setor de origem	DIRETORIA DE PLENÁRIO
Quem encaminhou	IDALINA DE FÁTIMA FERREIRA REIS
Setor de destino	SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS
Quem recebeu	GLAUCO TELLY DE SOUZA
Data que foi recebido	14/02/2022 11:13:33

SENHOR ASSESSOR,

NO TRANSCORRER DA ORDEM DO DIA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA NO DIA DE HOJE, O VEREADOR GERALDO CELESTINO SOLICITOU à PRESIDÊNCIA QUE TODOS OS PROJETOS, INTEGRANTES DA PAUTA, FOSSEM DELIBERADOS PELO PROCESSO SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO, COLOCOU EM VOTAÇÃO A REFERIDA SOLICITAÇÃO QUE RECEBEU APROVAÇÃO PLENÁRIA, ATRAVÉS DE PROCESSO NOMINAL, CONFORME CONSTA EM DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO PROJETO DE LEI Nº 3415/2021.

O PRESENTE PROJETO, ENTÃO, FOI LIDO E CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA SUPRACITADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, CONFORME CONSTA EM ATA.

DEPSP, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

IDALINA DE FÁTIMA FERREIRA REIS

\*Este arquivo foi gerado em 24/11/2023 com informações da base de dados do sistema SIPANET durante a migração para o sistema Legisoft.



---

ANALISTA LEGISLATIVA IV – ÁREA ADMINISTRATIVA E APOIO PARLAMENTAR

CIENTE.

ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES PERMANENTES, ABAIXO RELACIONADAS, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
- DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E IGUALDADE RACIAL;
- HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA; E
- FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DEPSP, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES

ASSESSOR DE PLENÁRIO DA PRESIDÊNCIA



## DESPACHO 1 DO PROCESSO 3737/2021 EM 16/11/2023

Data Tramite:	16/11/2023 14:54:17
Setor de origem	SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS
Quem encaminhou	CLAUDIVÂNIO BARROS DA SILVA
Setor de destino	DIRETORIA EXECUTIVA DE PLENÁRIO
Quem recebeu	EMILIA CASQUEIRO MENDES DE ARAUJO
Data que foi recebido	16/11/2023 15:19:58

ENCAMINHAMOS AO SERVIÇO DE PLENÁRIO PARA AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

SCTPT, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

CLAUDIVÂNIO BARROS DA SILVA

ANALISTA LEGISLATIVO IV – ADMINISTRAÇÃO E APOIO PARLAMENTAR

CIENTE.

AGUARDE-SE NA DIRETORIA.

DEP, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES

ASSESSOR DE PLENÁRIO DA PRESIDÊNCIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS****COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

SPROT-SERVIÇO DE PROTOCOLO

**Número do Processo:** 3737/2021**Data de Entrada:** 26/11/2021 15:26**Unidade de Origem:** SPROT-SERVIÇO DE PROTOCOLO**Natureza do Processo:** PROCESSO LEGISLATIVO**Tipo do Processo:** PROJETO DE LEI**Autor:** JORGINHO MOTA**Descrição:** "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DO AUTISMO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS".

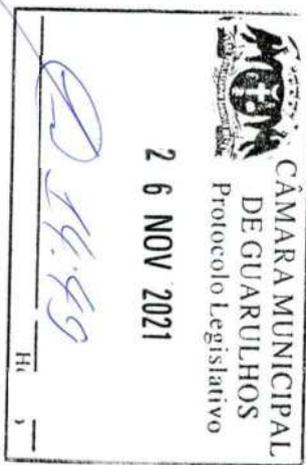
BIANCA APARECIDA BURIN



**PODER LEGISLATIVO**  
 Cidade de Guarulhos  
 GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

Processo nº 3737/21	Folha nº 03
	

**PROJETO DE LEI Nº 3737 /2021**



"Dispõe sobre: Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:**

**Art.1º** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.2º** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e as encaminhando para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

**Art.3º** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.



**PODER LEGISLATIVO**  
 Cidade de Guarulhos  
 GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

Processo nº 3134/21	Folha nº 04

**Art. 4°** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

**Art. 5°** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

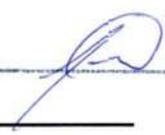
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

JORGINHO MOTA

- Vereador -



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

Processo nº 323/24	Folha nº 05
	

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa apresentar ao Executivo Municipal uma proposta para a implantação do Centro Municipal de Referência para o Atendimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência.

No Brasil, a partir da Lei 12.764/2012, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", a pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência e em decorrência da nova legislação foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência. Mesmo assim, se manifesta a importância de ter um tratamento adequado e especializado para as pessoas com autismo, uma vez que há um aumento no número de diagnósticos, não só a nível nacional, como também no próprio município.

Não há dados atualizados sobre a quantia correta de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O Censo de 2010, apontou que, no Brasil cerca de 23,9% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. O Censo Escolar 2018 revela que o número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação em classes comuns (incluídos) ou em classes especiais exclusivas chegou a 1,2 milhão.

O Censo Escolar aponta que há aproximadamente 750 mil alunos com deficiência matriculados no ensino básico e, a maior parte, 57% do total, está matriculada em escolas públicas segundo dados do Censo Escolar de 2016.

O Centro de Referência será de grande valia para também emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), o que poderá melhorar o acesso e a classificação das pessoas con



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos  
GABINETE VEREADOR JORGINHO MOTA

Processo nº	Folha nº
333/21	06

*[Handwritten signature]*

o Espectro Autista, bem como, auxiliar na organização e fortalecimento das redes municipais. A partir daí, também será possível que o Centro Municipal de Referência para o Atendimento do Transtorno do Espectro Autista tenha acesso facilitado e cadastro dessas pessoas e familiares no município, a fim de ampliar o acesso e o atendimento.

Por fim, o desenvolvimento de Políticas Públicas direcionadas à inclusão fará com que Guarulhos se torne referência para outras cidades da região na criação de Centros de Referência, com o intuito de fortalecer a rede de saúde e também de ampliar o acesso aos autistas a um tratamento digno e de acordo com cada especificidade.

Desta forma, peço aos nobres edis a aprovação desta matéria, bem como a breve implantação deste Centro, pelos motivos acima citados.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
JORGINHO MOTA

- Vereador -

**TERMO DE JUNTADA**

Juntei ao processo a(s) folha(s) nº 07  
imediatamente seguida a esta, que vai rubricada com  
rubrica ( [assinatura] ) de meu uso.

Guarulhos, 26/11/2021



**PODER LEGISLATIVO**  
 Cidade de Guarulhos

Processo nº 323/21	Folha nº 07

Encaminhem-se os autos do Processo à Diretoria Executiva de Plenário para ciência e demais providências.

**DG**, 26 de novembro de 2021.

**Rosana Luzia da Silva**

Diretora Executiva de Gabinete

Para a Ordem do Dia da Sessão: EVIM 1ª  
 Ordinária de 10 de 07 de 2022  
 em 1011 E. B. L. D.  
 DP, em 09/11/2022

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
 Assessor de Plenário da Presidência



**TERMO DE JUNTADA**

Juntei ao presente processo a(s) folha(s) n.º(s) 08 —  
imediatamente segurada a esta, que vai(ão) rubricada,  
com a rubrica ( Idalina de Fátima Ferreira Reis ) de meu uso.  
Guarulhos, 10 / 02 / 2022

Idalina de Fátima Ferreira Reis

PROCESSO 3737/21	FLS. 08
RUBRICADO	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Senhor Assessor,

No transcorrer da Ordem do Dia da 1ª Sessão Extraordinária Virtual realizada no dia de hoje, o Vereador Geraldo Celestino solicitou à Presidência que todos os projetos, integrantes da pauta, fossem deliberados pelo processo simbólico de votação. O Senhor Presidente, em atendimento ao disposto no caput do art. 243 do Regimento Interno, colocou em votação a referida solicitação que recebeu aprovação plenária, através de processo nominal, conforme consta em documentação anexada ao Projeto de Lei nº 3415/2021.

O presente projeto, então, foi lido e considerado objeto de deliberação na supracitada Sessão Extraordinária Virtual, conforme consta em ata.

DEPSP, em 10 de fevereiro de 2022.

  
 IDALINA DE FATIMA FERREIRA REIS  
 Analista Legislativa IV - Área Administrativa e Apoio Parlamentar

Ciente.  
Encaminhe-se às Comissões Permanentes, abaixo relacionadas, para análise da matéria:

- Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial;
- Higiene e Saúde Pública; e
- Finanças e Orçamento.

DEPSP, em 10 de fevereiro de 2022.

  
 PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES  
 Assessor de Plenário da Presidência



PROCESSO 3737/21	FLS 09
 RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

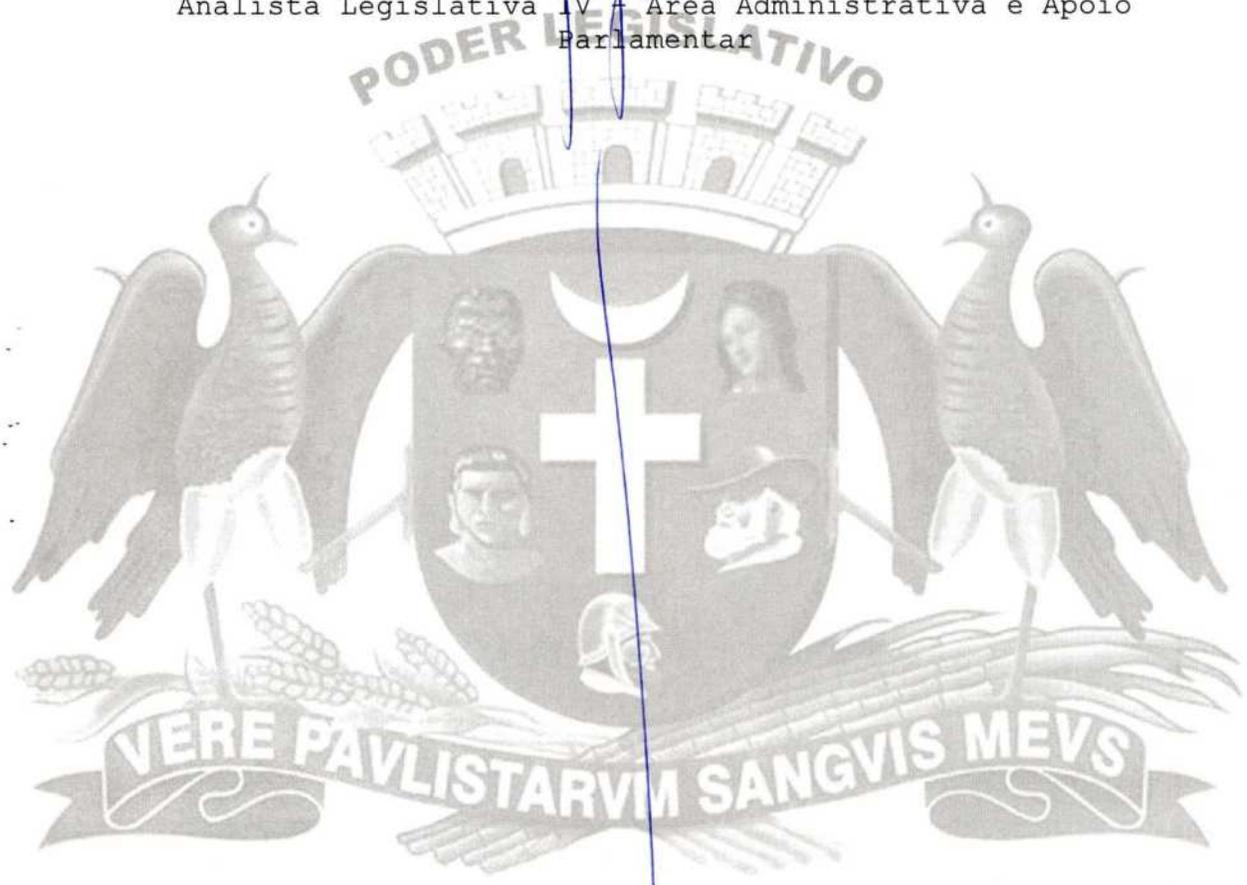
Juntamos ao presente processo, às fls. 10 a 13, o parecer exarado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Aguarde-se no Setor de Comissões.

DEPSCTPT, em 24 de maio de 2023.

*Fátima*

IDALINA DE FÁTIMA FERREIRA REIS  
Analista Legislativa IV - Área Administrativa e Apoio  
Parlamentar



**CIDADE DE GUARULHOS**



**PODER LEGISLATIVO**  
**Cidade de Guarulhos**

pg. 21/125

PL 3737/21	Fls. 10
Rubrica	

- Parecer nº 227/2023 - PL 3737/2021 - fls. 1 -

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N° 227/2023**

**Projeto de Lei n°: 3737/2021**

**Autor:** Vereador Jorginho Mota

**Dispondo sobre:** "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos".

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 3737/2021, de autoria do Vereador Jorginho Mota, versa sobre a autorização da criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (art. 1° da propositura).

O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e as encaminhando para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras (art. 2° da propositura).

O Centro de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social, podendo desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com TEA e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais (art. 3° da propositura).



**PODER LEGISLATIVO**  
**Cidade de Guarulhos**

pg. 22/125

PL 3737/21	Fls. 11
Rubrica	

- Parecer nº 227/2023 - PL 3737/2021 - fls. 2 -

O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com TEA e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos (art. 4º da propositura).

Em justificativa, argumenta o Vereador-autor que "o desenvolvimento de Políticas Públicas direcionadas à inclusão fará com que Guarulhos se torne referência para outras cidades da região na criação de Centros de Referência, com o intuito de fortalecer a rede de saúde e também de ampliar o acesso aos autistas a um tratamento digno e de acordo com cada especificidade".

É o relatório.

## 2. MÉRITO

Conforme definido no inciso II do art. 81 da Resolução nº 399/2009<sup>1</sup>, que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos, em que compete regimentalmente a esta Comissão analisar, a propositura não deve prosperar pelos motivos expostos a seguir.

<sup>1</sup> RI/2009. Art. 81. Compete especificamente às Comissões Permanentes, além de outras atribuições previstas neste Regimento: (...) **II** - Finanças e Orçamento: dar parecer nas proposições e assuntos sobre os aspectos econômicos e financeiros, matéria tributária, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, bem como matéria que diga respeito à concessão de bens municipais; acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária municipal; analisar o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e dar parecer por sua aprovação ou rejeição, elaborando o competente projeto de decreto legislativo; elaborar proposições cuja matéria seja de sua competência e sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins; (...)



**PODER LEGISLATIVO**  
**Cidade de Guarulhos**

pg. 23/125

PL 3737/21	Fls. 12
Rubrica	

- Parecer nº 227/2023 - PL 3737/2021 - fls. 3 -

O presente projeto enseja aumento de despesa pública ao erário, violando os seguintes dispositivos legais por não os observarem:

**LM nº 8029/2022<sup>2</sup> - LDO/2023. Art. 38.**

Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, constantes na programação da despesa.

**CESP/1989<sup>3</sup>. Art. 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**LRF/2000<sup>4</sup>. Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É a análise do mérito sob a ótica orçamentária-financeira.

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 8029/2022 que "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO".

<sup>3</sup> Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989.

<sup>4</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF/2000.



**PODER LEGISLATIVO**  
**Cidade de Guarulhos**

P- 3737/21	Fls. 13
Rubrica	

- Parecer nº 227/2023 - PL 3737/2021 - fls. 4 -

**3. POSICIONAMENTO**

Conforme inciso II do art. 117 do RI/2009<sup>5</sup> somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3737/2021, exarando parecer **contrário** à matéria.

Ao Douto Plenário, todavia, cabe a manifestação final, soberano que é.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

GERALDO CELESTINO - Presidente

DR. ALEXANDRE DENTISTA - Secretário

CAROL RIBEIRO - Membro



<sup>5</sup> RI/2009. Art. 117. Os pareceres relativos a projetos de emenda à lei orgânica, lei, resoluções e decretos legislativos, concluirão por:  
(...)  
II - rejeição;  
(...)

Vertical line

**TERMO DE JUNTADA**

juntou ao presente processo a(s) folha(s) n.º(s) 14219 -

imediatamente seguida a esta, que vai(ão) rubricada,

com a rubrica 15/08/2023 de meu uso.

Guarulhos, 15/08/2023

Idalina de Fátima Ferreira Reis

PROCESSO 2321/21	FLS. 14
RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Juntamos ao presente processo, às fls. 15 a 19, o parecer exarado pela Comissão Permanente de Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial.

Aguarde-se no Setor de Comissões.

DEPSCTPT, em 15 de agosto de 2023.

*Idalina*  
IDALINA DE FÁTIMA FERREIRA REIS  
Analista Legislativa IV - Área Administrativa e Apoio Parlamentar





**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*

Processo 3737/2021	Página 27/125 K
	↑

**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, HABITAÇÃO,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E IGUALDADE RACIAL**

**PARECER N° 356/2023**  
**PROJETO DE LEI N° 3737/2021**  
**Autor: Jorginho Mota**

"Dispõe sobre: Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos"

**P A R E C E R**

.....

**1. Resumo**

O Projeto de Lei n° 3737/2021, de autoria do vereador Jorginho Mota, que trata sobre a criação de um Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos, foi encaminhado para análise desta comissão, pois envolve questões de sua competência, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos:

Art. 81. Compete especificamente às Comissões Permanentes, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

IX - Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial (Alterado pela Resolução n° 424/13):

dar parecer e elaborar proposições e estudos sobre matérias e assuntos relativos aos direitos humanos, à cidadania, à assistência social, a toda e qualquer política concernente à habitação, ao exercício dos direitos à cidadania, das minorias, do idoso, do deficiente físico, da família, de assuntos relativos à promoção da igualdade racial e direitos dos povos

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature that appears to be 'Ja' and another signature to the right.



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*

- Parecer nº 356/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 2 -

indígenas e afrodescendentes, bem como sobre a organização ou reorganização da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

O Projeto autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município. Esse órgão estará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e terá como principal função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Deficiência, bem como suas famílias.

O Centro de Referência buscará avaliar essas demandas e encaminhá-las para os serviços disponíveis em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras. Além disso, sua atuação estará focada em permitir o acesso aos benefícios, programas e serviços existentes no município, visando à promoção da inclusão social. Para alcançar esse objetivo, o Centro poderá desenvolver atividades de sensibilização, disseminar informações sobre direitos e legislações vigentes, bem como promover capacitação e formação para profissionais da rede através da articulação com as diversas secretarias municipais.

A fim de oferecer um atendimento completo, o Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, cujo programa próprio terá como objetivo possibilitar o diagnóstico precoce de pessoas com TEA e Deficiência. Além disso, poderá implantar terapias convencionais e inovadoras para contribuir com o desenvolvimento integral dos atendidos.

A justificativa apresentada pelo Vereador Jorginho Mota ressalta a importância desse Centro de Referência para o atendimento adequado e especializado das pessoas autistas e com deficiência, considerando o aumento do número de diagnósticos em nível nacional e no próprio município de Guarulhos. O Centro



## PODER LEGISLATIVO

### Cidade de Guarulhos

- Parecer nº 356/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 3 -

também terá a função de emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), buscando melhorar o acesso e a classificação dessas pessoas, além de auxiliar na organização e fortalecimento das redes municipais.

#### 2. Análise

O projeto de lei em análise, ao propor a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência objetiva garantir qualidade de vida e atendimento às pessoas dentro do Espectro Autista e com Deficiência, bem como suas famílias.

O Projeto de Lei é uma iniciativa louvável que merece o apoio e reconhecimento desta comissão. Essa proposta representa um passo significativo em direção à inclusão, ao amparo e à melhoria da qualidade de vida das pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiência, bem como de suas famílias.

Em primeiro lugar, é crucial ressaltar a crescente demanda por serviços especializados e direcionados às pessoas diagnosticadas com TEA e deficiência. O aumento nos diagnósticos em nível nacional e no município de Guarulhos é um sinal claro de que há uma necessidade urgente de estruturas dedicadas a oferecer suporte adequado. A criação do Centro de Referência proporcionará um local centralizado para a prestação desses serviços, tornando mais fácil o acesso a informações e assistência para as pessoas e suas famílias.

A vinculação do Centro à Secretaria Municipal de Saúde é uma escolha acertada, pois permite uma abordagem holística e integrada das necessidades desses indivíduos. A saúde desempenha um papel fundamental na vida de qualquer pessoa, e muitas vezes as pessoas dentro do espectro autista ou com deficiência



## **PODER LEGISLATIVO**

### **Cidade de Guarulhos**

- Parecer nº 356/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 4 -

enfrentam desafios adicionais em relação à sua saúde física e mental. Ao estar ligado à saúde, o Centro de Referência pode coordenar e fornecer apoio abrangente, abordando questões médicas, terapêuticas e psicossociais de forma coordenada.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPT EA) é um avanço notável. Essa carteira pode facilitar o acesso a serviços específicos, como atendimento prioritário em hospitais e em situações de emergência, além de proporcionar um meio de identificação que ajuda a sensibilizar a sociedade sobre as necessidades dessas pessoas. Isso pode contribuir significativamente para a promoção da inclusão e para a proteção dos direitos desses cidadãos.

A rede de atendimento multidisciplinar proposta pelo projeto é essencial para garantir uma abordagem completa e personalizada às necessidades individuais de cada pessoa com TEA e deficiência. A ênfase na detecção precoce e na implantação de terapias inovadoras é uma demonstração do compromisso em promover o desenvolvimento integral desses indivíduos, permitindo que alcancem seu potencial máximo.

Em resumo, o Projeto de Lei que autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência é uma medida que atende às necessidades prementes da comunidade de Guarulhos. Ao centralizar os recursos e serviços, promover a inclusão, oferecer assistência especializada e facilitar o acesso a benefícios, programas e serviços, esta proposta é um passo importante em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, merece apoio e aprovação para que esses indivíduos tenham a oportunidade de viver com dignidade e plenitude em nossa comunidade.



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*

- Parecer nº 356/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 5 -

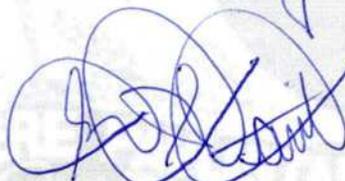
**3. Posicionamento**

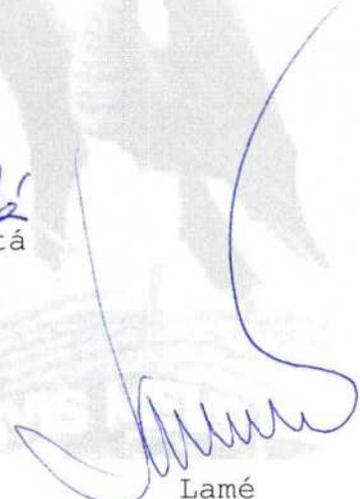
A partir do anteriormente exposto, a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Habitação, Assistência Social e Igualdade Racial desta Casa de Leis posicionam-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei 3737/2021**, cabendo ao duto plenário, soberano, a decisão final.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, HABITAÇÃO,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL E IGUALDADE RACIAL**

  
Janete Rocha Pietá  
Presidenta

  
Romildo Santos  
Secretário

  
Lamé  
Membro



**TERMO DE JUNTADA**

Juntei ao presente processo n.º(s) folha(s) n.º(s) 20 a 34  
imediatamente seguinte(s) a esta, que foi (foi) rubricada (e).  
com a rubrica ( 16.0 ) de meu uso.  
Guarulhos, 16 / 11 / 23

.....  
Claudivânio B. Silva



**PODER LEGISLATIVO**  
**Cidade de Guarulhos**

pg. 33/125

Processo	Folhas nº
3737/2021	20
Claudivânio Barros da Silva	

Juntamos ao presente processo:

- às fls. 21 a 29, o parecer nº 608/23, exarado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao presente projeto, posicionando-se pela sua rejeição;

- às fls. 30 a 33, o parecer nº 606/23, exarado pela Comissão Permanente de Higiene e Saúde Pública ao presente projeto, posicionando-se pela sua aprovação.

Encaminhamos ao Serviço de Plenário para as demais providências.

SCTPT, em 16 de novembro de 2023.

CLAUDIVÂNIO BARROS DA SILVA  
Analista Legislativo IV - Administração e Apoio Parlamentar

PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PARECER N° 608/2023**

**PROJETO DE LEI N° 3.737/2021**

**Autor:** Vereador Jorginho Mota

**Votação:** Nominal

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DO AUTISMO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS"

**1 - BREVE RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Lei n° 3.737/2021**, de autoria do **Vereador Jorginho Mota**, que visa autorizar a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, afirmando que o órgão será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto também dispõe que o centro a ser criado tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e as encaminhando para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

Dispõe ainda que o centro poderá desenvolver atividades como as de sensibilização e alinhamento conceitual



- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 2 -

sobre a pessoa com TEA, bem como promover o conhecimento dos direitos das pessoas com TEA e realizar a capacitação e formação para os profissionais da rede através de articulação entre as secretarias municipais.

Por fim, prevê que o centro contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da pessoa com TEA e das pessoas com deficiência. Dispõe ainda que poderá implantar terapias convencionais e inovadoras, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

Na Justificativa, o autor esclarece que o Centro de Referência será de grande valia para também emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPTEA), o que poderá melhorar o acesso e a classificação das pessoas com TEA, bem como auxiliar na organização e fortalecimento das redes municipais.

É a síntese necessária.

## **2 - DA LEGALIDADE, DA CONSTITUCIONALIDADE, E DA INICIATIVA:**

Preliminarmente, é possível ponderar que a proposta obedece à técnica legislativa prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e, especialmente, ao contido no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos, Resolução nº 399/2009<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 187.** A elaboração técnica dos projetos, além de outros, observará a Lei Complementar nº 95/98 e atenderá aos seguintes princípios: I - redação com clareza, precisão e ordem lógica; II - divisão em artigos, contendo abaixo do título a ementa enunciativa de seu objeto, seguida da fórmula: "A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA" III - a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal; IV - os artigos serão desdobrados em parágrafos (algarismos



*er*

- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 3 -

Feita essa observação, esta Comissão passa a opinar pela constitucionalidade e legalidade da matéria, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

De início, é possível destacar que a propositura em questão diz respeito precipuamente ao **direito à proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (IEA)**, matéria que se insere também na **competência legislativa** do Município, pois a Constituição Federal atribuiu competência concorrente para a atividade legiferante desse conteúdo. Vejamos:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;** (grifamos).

Observe-se que, apesar de o texto constitucional prever a competência concorrente da União e dos Estados para legislarem sobre o referido tema, trata-se de assunto também de interesse local para os Municípios, os quais podem igualmente suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Confira-se:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

arábicos) ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens em alíneas (letras minúsculas); V - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão "parágrafo único"; VI - o agrupamento de artigos constituindo - SEÇÃO; o de seções - CAPÍTULO; o de capítulos - TÍTULO; o de títulos - LIVRO; e o de livros - PARTE, que poderá se desdobrar em GERAL e ESPECIAL ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso; VII - a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GERAIS e TRANSITÓRIAS, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última; VIII - no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei será sempre declarada expressamente a legislação anterior revogada ou derogada. Parágrafo único. O projeto deverá estar acompanhado de sua justificativa.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



*er*

- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 4 -

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

No âmbito do Município de Guarulhos, o interesse local pode ser claramente identificado no texto da Lei Orgânica Municipal, que também incumbe ao Município o dever de garantir às pessoas com deficiência a saúde e a integração social, por diversos meios, a saber:

**Art. 261.** A assistência social é um direito de todos, independentemente de contribuição de qualquer tipo, tendo por finalidade:

(...)

**IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.**

(...)

**Art. 262.** **A lei garantirá a saúde e a integração social dos munícipes portadores de deficiência** prevendo:

I - a elaboração de programas específicos de educação e o fornecimento de material didático, indispensáveis ao seu atendimento na rede escolar pública;

II - a sua instrução adequada, na hipótese da dificuldade da frequência aos estabelecimentos de ensino;

III - o direito à matrícula, na escola pública municipal mais próxima de sua residência;

IV - cursos de formação, reciclagem e treinamento de docentes para atuarem na sua educação e formação profissional;

V - a preferência do comércio informal nas ruas e logradouros públicos;

VI - a criação de centros profissionalizantes para o treinamento, habilitação e reabilitação profissional de deficientes físicos e mentais, assegurando a integração entre educação e trabalho;

VII - obrigatoriedade de instalação, nos elevadores, de painéis de controle, cujas indicações sejam impressas em alto relevo.

(grifou-se)

Especificamente quanto à pessoa com TEA, o Município de Guarulhos conta com a **Lei nº 7.702/2019**, que

*er*



Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Patente, portanto, o **interesse local** para a disciplina da questão a autorizar a atuação do legislador municipal.

Todavia, há violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente vício de iniciativa e violação ao princípio da reserva de administração, expresso no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Veja-se:

**Art. 47.** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - praticar os **demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (destacamos)

Em atenção ao princípio da simetria<sup>2</sup> e também ao disposto no art. 144<sup>3</sup> da Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Guarulhos igualmente reservou as matérias atinentes à organização administrativa ao Chefe do Executivo.

A primeira limitação aplicável ao caso em tela está disposta no art. 39, inciso III:

<sup>2</sup> Constituição da República: "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

<sup>3</sup> Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

*[Handwritten signatures]*



- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 6 -

**Art. 39.** São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e **atribuições de órgãos da administração pública municipal** (grifamos).

Eis ainda o que dispõe o art. 63, VIII:

**Art. 63.** Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VIII - dispor sobre a **estruturação, organização e funcionamento da administração municipal**, observados os princípios desta Lei Orgânica (grifamos).

Nesse sentido, para que seja respeitado sistema de separação de funções - executivas e legislativas - não é possível que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

*Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*

(...)

*Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c c art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.* (grifamos)

Especificamente quanto aos serviços públicos municipais, o autor supracitado afirma<sup>5</sup>:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem*

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 735-739.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 778-779.



*er*

- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 7 -

interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (grifamos).

Na situação em análise, a medida proposta representa flagrante **ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa**, já que o projeto se imiscuiu em atos concretos de administração, disciplinando sobre a criação de um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e as atribuições deste na prestação de serviços públicos relacionados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ressalte-se que o caráter autorizativo da disposição não afasta o vício de iniciativa apontado. Isso porque disposições dessa natureza têm o mesmo efeito de criar uma obrigação para a Prefeitura, pois, se assim não fosse, tratar-se-ia de um projeto inócuo, visto que a Lei Orgânica Municipal já autoriza o Executivo a realizar os atos de sua competência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Bandeirante tem julgados recentes acerca de leis de iniciativa parlamentar com caráter autorizativo, declarando-as inconstitucionais. A título de exemplo, vale conferir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.902, de 21 de agosto de 2012, do Município de Jundiaí, que "autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre criação de órgão público (Central de Empregos) avança sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua**



*u*

- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 8 -

exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234995-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020 - grifos nossos)

Assim sendo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo.

No caso em apreço, uma vez que a proposição teve iniciativa parlamentar, há patente afronta à independência e harmonia entre os Poderes, preconizadas pelos arts. 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Bandeirante.

Portanto, conclui-se que o projeto não merece prosperar do ponto de vista jurídico.

### 3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 81, I, a, do Regimento Interno<sup>8</sup>, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exara o presente parecer **contrário**, posicionando-se pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.737/2021**, que deverá ter o seu mérito

<sup>6</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>7</sup> Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>8</sup> Art. 81. Compete especificamente às Comissões Permanentes, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

a) dar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e técnica legislativa de todas as proposições e matérias a ela submetidas, com exceção das hipóteses previstas neste regimento.



*ll*

- Parecer nº 608/2023 - PL nº 3.737/2021 - fls. 9 -

submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, a quem caberá a decisão final, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Guarulhos, 6 de novembro de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**DANILO GOMES** - Presidente

*[Handwritten signature]*

**MAURÍCIO BRINQUINHO** - Secretário

*[Handwritten signature]*

**KARINA SOLTUR** - Membro

*[Handwritten signature]*

grm



**PODER LEGISLATIVO**  
Cidade de Guarulhos

Processo 3737/2021	Página 30
<i>ee</i>	

PARECER N° 606/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 3737/2021

AUTORIA: JORGINHO MOTA

**Ementa:** "Dispõe sobre: Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos".

**1. DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei 3737/2021, apresentado pelo vereador Jorginho Mota, está atualmente sob análise desta Comissão Permanente. O objetivo do projeto é autorizar a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência em Guarulhos, que será subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a proposta, o Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência tem como missão atender, orientar e identificar as necessidades relacionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às Pessoas com Deficiência, bem como suas famílias. O centro avaliará essas necessidades e as encaminhará para os serviços adequados em diversas áreas, incluindo Saúde, Educação, Assistência Social e Cultura.

Além disso, o projeto propõe que o Centro de Referência facilite o acesso aos benefícios, programas e serviços existentes no município, com o objetivo de promover a inclusão social. O centro poderá desenvolver atividades para aumentar a conscientização

el



## **PODER LEGISLATIVO**

### **Cidade de Guarulhos**

- Parecer nº 606/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 2 -

e alinhar conceitos sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência. Isso inclui a promoção do conhecimento sobre seus direitos, a legislação vigente e a capacitação e formação para os profissionais da rede, por meio da articulação entre as secretarias municipais.

Na justificativa, o autor destaca que o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a inclusão pode posicionar Guarulhos como um modelo para outras cidades da região na criação de Centros de Referência. O objetivo é fortalecer a rede de saúde e expandir o acesso de indivíduos com autismo a um tratamento digno e personalizado de acordo com suas necessidades específicas.

### **2. DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, os membros desta Comissão reconhecem que a proposta é substancialmente meritória e merece avançar. Deveras, existem vários argumentos favoráveis à aprovação de uma lei que autoriza a implantação de um Centro de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência:

a) Acesso a Serviços: A criação de um centro de referência pode facilitar o acesso a serviços essenciais para pessoas com autismo e deficiências, incluindo saúde, educação, assistência social e cultura;

b) Promoção da Inclusão Social: O centro pode desempenhar um papel crucial na promoção da inclusão social,

*er*



## **PODER LEGISLATIVO**

### **Cidade de Guarulhos**

- Parecer nº 606/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 3 -

garantindo que esses indivíduos tenham as mesmas oportunidades que os demais membros da comunidade;

c) Educação e Sensibilização: O centro pode servir como um recurso para educar o público sobre o autismo e as deficiências, promovendo a compreensão e a aceitação;

d) Apoio às Famílias: Além de atender às necessidades dos indivíduos, o centro pode fornecer apoio essencial às famílias, ajudando-as a navegar pelos desafios associados ao cuidado de um ente querido com autismo ou deficiência;

e) Modelo para Outras Cidades: A implementação bem-sucedida de um centro de referência pode servir como um modelo para outras cidades, incentivando a adoção de políticas semelhantes em outros lugares.

Em resumo, embora a proposta seja autorizativa, a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência em Guarulhos é uma medida que promove a igualdade, a dignidade e o respeito pelos direitos das pessoas com necessidades especiais. Isso contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva.

### **3. DO POSICIONAMENTO**

Diante do exposto, posicionamo-nos pela **APROVAÇÃO** da propositura, cabendo ao Douto Plenário, soberano que é, a decisão final.



**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*

- Parecer nº 606/2023 - PL nº 3737/2021 - fls. 4 -

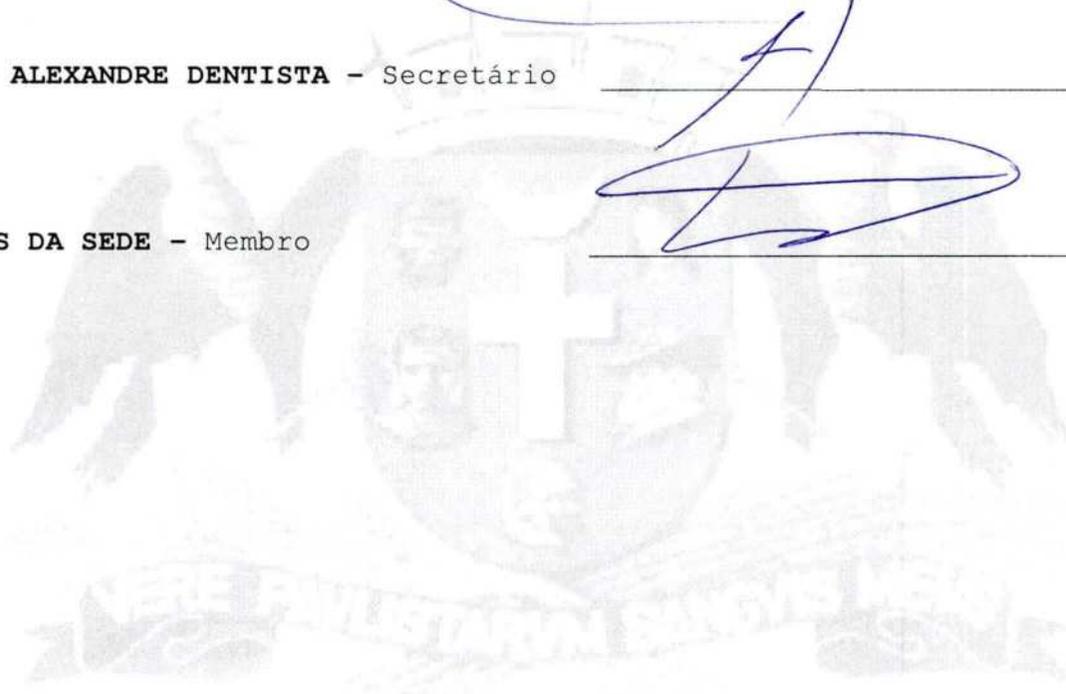
Sala das Comissões, 08 de novembro de 2023.

**COMISSÃO PERMANENTE DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA**

GERALDO CELESTINO - Presidente

DR. ALEXANDRE DENTISTA - Secretário

LUIS DA SEDE - Membro





**PODER LEGISLATIVO**  
*Cidade de Guarulhos*

pg. 47/125

Processo	Folhas n°
3737/2021	34
Claudivânio Barros da Silva	

Ciente.

Aguarde-se na Diretoria.

DEP, em 16 de novembro de 2023.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência



**PODER LEGISLATIVO**

Cidade de Guarulhos

Processo	Folhas nº 48/125
3737/2021	34
Claudivânio Barros da Silva	

Ciente.

Aguarde-se na Diretoria.

DEP, em 16 de novembro de 2023.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES  
 Assessor de Plenário da Presidência

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_  
 Ordinária de 29 de 11 de 2023  
 em \_\_\_\_\_  
 em 28/11/2023 1ª Discussão e Votação  
 DP, em \_\_\_\_\_

(71ª)

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
 Assessor de Plenário da Presidência

Atão de Plenário por falta de Quorum regimental.

DP em 29 / 11 / 2023

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_  
 Ordinária de 29 de 11 de 2023  
 em \_\_\_\_\_  
 em 29/11/2023 1ª Discussão e Votação  
 DP, em \_\_\_\_\_

645M 35-36

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
 Assessor de Plenário da Presidência

Faint, illegible text, possibly a header or title, partially obscured by a diagonal line.

Faint, illegible text, possibly a date or reference number, partially obscured by a diagonal line.

TERMO DE ENTREVISTA  
de 11/07/03

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Planejamento da Presidência



# PODER LEGISLATIVO

CIDADE DE GUARULHOS

PROCESSO 3437/21	FLS. pg. 50/125 35
RUBRICA f	

Juntamos ao presente processo:

- à fl. 36 a folha de votação da matéria, onde comprovamos a sua aprovação no 1º Turno, realizado na 39ª Sessão Extraordinária realizada no dia de hoje;

- à fl. 37 uma folha de tramitação em branco para sequência das autuações.

DEPSP, em 29 de novembro de 2023.

PAULO RICARDO S. ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

EM BRANCO

**Câmara Municipal de Guarulhos**

Av. Guarulhos, 845 - Vila Vicentina

CEP 07.023-000

Guarulhos - SP

3331/1

36

Rubrica

**RELATÓRIO DE VOTAÇÃO****39ª Sessão Extraordinária de 29 de novembro de 2023****Ordem do Dia**

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
12	126	0	0	1ª Discussão e Votação	Nominal	31	3
<b>Descrição</b>						<b>SIM</b>	28
<b>Projeto de Lei nº 3737/2021</b>						<b>NÃO</b>	0
<b>Proponente</b>						<b>ABST.</b>	0
Jorginho Mota						<b>VOTOS</b>	28
<b>Ementa</b>						<b>Quorum</b>	MSIM
Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Guarulhos.						<b>APROVADO</b>	
<b>Votação</b>			<b>Status</b> CONCLUÍDO	<b>Presidente vota</b> SIM			
<b>Início</b> 16:42:28	<b>Término</b> 16:43:12	<b>Duração</b> 00:00:44					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
André Alves	CIDADANIA	4S	16:42:39	S	
Carlinda Tinôco	REPubL.	..	16:42:34	S	
Carol Ribeiro	PSDB	..	16:42:37	S	
Danilo Gomes	DC	..	16:42:51	S	
Dr. Alexandre Dentista	PSD	..	16:42:33	S	
Dr. Laércio Sandes	UNIÃO BR	..		--	Ausente
Edmilson Souza	PSOL	..	16:42:33	S	
Geleia Protetor	PSDB	..	16:42:31	S	
Geraldo Celestino	PMN	..		--	Ausente
Gilvan Passos	PSD	3S	16:42:37	S	
Janete Rocha Pietá	PT	..	16:42:32	S	
Jayme Junior	REPubL.	..	16:42:35	S	
Jorginho Mota	AGIR36	..	16:42:49	S	
Karina Soltur	PSD	1V		--	Ausente
Lamé	MDB	2V	16:42:40	S	
Lauri Rocha	PSD	..	16:42:34	S	
Leandro Dourado	PDT	..	16:42:58	S	
Lucas Sanches	PL	..	16:42:35	S	
Luis da Sede	PSD	..	16:42:36	S	
Marcelo Seminaldo	PT	..	16:42:49	S	
Márcia Taschetti	PP	..	16:42:34	S	
Martello	PDT	..		NV	Não Votou
Mauricio Brinquinho	PT	..		NV	Não Votou
Pastor Anistaldo	PMN	2S	16:42:41	S	
Paulo Roberto Cecchinato	PTB	..	16:42:34	S	
Prof. Rômulo Ornelas	PT	..		NV	Não Votou
Rafael Acosta	DC	..	16:42:45	S	
Raimundo de Oliveira	PATRIOTA	..	16:42:36	S	
Romildo Santos	PSD	..	16:42:38	S	
Sandra Gileno	PATRIOTA	..	16:43:00	S	
Ticiano Americano	CIDADANIA	PR	16:42:34	S	
Vanessa de Jesus	REPubL.	..	16:42:33	S	
Wellton Bezerra	PRTB	..	16:42:39	S	
Wesley Casa Forte	PSB	1S	16:42:31	S	

**TICIANO NEVES TAVARES**  
Presidente**Secretário**

PROCESSO 3331/21	FLS. 34
RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Encaminhe-se para a Ordem do Dia da 72ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04 de dezembro, em 2ª Discussão e Votação.

DEPSP, em 29 de novembro de 2023.

PAULO RICARDO R. ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

*[A large, thin, curved line is drawn across the page, likely a signature or a mark.]*



TERMO DE JUNTADA:

em que se juntaram as folhas nº(s) 38 e 43  
mediante o(s) rubricado(s) que vai(ão) rubricado(s)  
em \_\_\_\_\_ de meu uso  
19 de 12 de 2013

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Planejamento e Gestão  
*[Signature]*

PROCESSO 233121	FLS. 30
RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Juntamos ao presente processo:

- à fl. 39 a folha de votação da matéria, onde comprovamos a sua aprovação no 2º turno, ocorrido na 72ª Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2023;
- às fls. 40 e 41 cópia do Autógrafo nº 115/2023 elaborado face a aprovação da matéria no 2º turno;
- à fl. 42 cópia do Ofício nº 193/2023-DEPSP enviado ao Executivo Municipal encaminhando o autógrafo em questão.
- à fl. 43 uma folha de tramitação em branco para sequência das autuações.

DEPSP, em 19 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

*[Handwritten signature]*


**Câmara Municipal de Guarulhos**

Av. Guarulhos, 845 - Vila Vicentina

CEP 07.023-000

Guarulhos - SP

 3134/21 39  
 10/12/23

**RELATÓRIO DE VOTAÇÃO**
**72ª Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2023**
**Ordem do Dia**

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	31
1	126	0	0	2ª Discussão e Votação	Nominal	Ausentes	3
<b>Descrição</b>						SIM	29
Projeto de Lei nº 3737/2021						NÃO	0
<b>Proponente</b>						ABST.	0
Jorginho Mota						VOTOS	29
<b>Ementa</b>						Quorum	MSIM
Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Guarulhos.						<b>APROVADO</b>	
<b>Votação</b>			<b>Status</b>		<b>Presidente vota</b>		
<b>Início</b>	<b>Término</b>	<b>Duração</b>	<b>CONCLUÍDO</b>		<b>SIM</b>		
15:47:05	15:47:57	00:00:52					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
André Alves	CIDADANIA	4S	15:47:16	S	
Carolina Tinôco	REPubL.	..	15:47:11	S	
Carol Ribeiro	PSDB	..	15:47:16	S	
Danilo Gomes	DC	..	15:47:16	S	
Dr. Alexandre Dentista	PSD	..	15:47:13	S	
Dr. Laércio Sandes	UNIÃO BR	..	15:47:20	S	
Edmilson Souza	PSOL	..	15:47:27	S	
Geleia Protetor	PSDB	..	15:47:11	S	
Gerardo Celestino	PMN	..	15:47:29	S	
Gilvan Passos	PSD	3S	15:47:11	S	
Janete Rocha Pietá	PT	..	15:47:20	S	
Jayme Junior	REPubL.	..		--	Ausente
Jorginho Mota	AGIR36	..	15:47:15	S	
Karina Soltur	PSD	1V	15:47:12	S	
Lamé	MDB	2V	15:47:22	S	
Lauri Rocha	PSD	..	15:47:15	S	
Leandro Dourado	PDT	..		NV	Não Votou
Lucas Sanches	PL	..	15:47:12	S	
Luis da Sede	PSD	..		--	Ausente
Marcelo Seminaldo	PT	..	15:47:47	S	
Márcia Taschetti	PP	..	15:47:11	S	
Martello	PDT	..	15:47:17	S	
Maurício Brinquinho	PT	..	15:47:49	S	
Pastor Anistaldo	PMN	2S		NV	Não Votou
Paulo Roberto Cecchinato	PTB	..	15:47:12	S	
Prof. Rômulo Ornelas	PT	..	15:47:14	S	
Rafael Acosta	DC	..		--	Ausente
Raimundo de Oliveira	PATRIOTA	..	15:47:17	S	
Romildo Santos	PSD	..	15:47:33	S	
Sandra Gileno	PATRIOTA	..	15:47:14	S	
Ticiano Americano	CIDADANIA	PR	15:47:10	S	
Vanessa de Jesus	REPubL.	..	15:47:12	S	
Welliton Bezerra	PRTB	..	15:47:14	S	
Wesley Casa Forte	PSB	1S	15:47:10	S	

**TICIANO NEVES TAVARES**  
 Presidente

Secretário



# PODER LEGISLATIVO

## CIDADE DE GUARULHOS

3737/2021 40  
J

Autógrafo nº 115/2023  
Relativo ao  
Projeto de Lei nº 3737/2021  
Autoria: JORGINHO MOTA

Dispondo sobre: "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

**Art. 1º** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e encaminhando-as para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

**Art. 3º** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.

**Art. 4º** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



3437/21

41

# PODER LEGISLATIVO

## CIDADE DE GUARULHOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 04 de dezembro de 2023.

TICIANO AMERICANO  
Presidente

WESLEY CASA FORTE  
1º Secretário



**PODER LEGISLATIVO**  
**CIDADE DE GUARULHOS**

Guarulhos, 04 de dezembro de 2023.

Of. nº 193/2023 - DEPSP

Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, para fins de sanção e promulgação, o incluso no Autógrafo nº 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 3737/2021, de autoria do Vereador Jorginho Mota, que dispõe sobre: "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia de hoje.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
TICIANO AMERICANO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JESUS ROQUE DE FREITAS  
Prefeito em exercício em

GUARULHOS  
iffr/dep

PROCESSO 313714	FLS. 43
RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Aguarde-se na Diretoria a tramitação prevista na Lei Orgânica do Município.

DEPSP, em 19 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO RODRIGUES ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

**TERMO DE JUNTADA**

Juntei ao presente processo a(s) folha(s) nº(s) 44 a 56 #  
imediatamente seguida a nota, que vai(ão) rubricada(s)  
com a rubrica ( LA ) de meu uso.  
Guarulhos, 08/01/2023

---

ANA PAULA LIESSI  
ANALISTA  
LEGISLATIVO V-AAP

PROCESSO	FLS.
3737/21	44
LIBRICA	



## PODER LEGISLATIVO

CIDADE DE GUARULHOS

Juntamos ao presente processo:

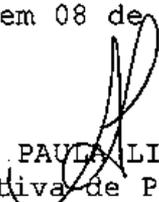
- às fls. 45 a 53, a Mensagem nº 013, de 02 de janeiro de 2024, do Poder Executivo, encaminhando as razões do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 3737/2021;
- às fls. 54 e 55, o Autógrafo nº 115/2023 devolvido pelo Executivo Municipal; e
- à fl. 56, o comprovante do e-mail enviado aos Senhores Edis e demais integrantes do nosso cadastro eletrônico, encaminhando as razões do veto total aposto ao presente projeto.

Encontra-se disponível na rede de computadores deste prédio referida documentação na íntegra.

Prazo para deliberação: 01/03/2024. (prazo diferenciado devido recesso de 15 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2024)

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para análise do Veto Total aposto a presente matéria.

DEPSP, em 08 de janeiro de 2024.

  
ANA PAULA LIESSI  
Diretora Executiva de Plenário - Designada

SECRET

OPTIONAL FORM NO. 10

MAY 1962 EDITION



EM BRANCO





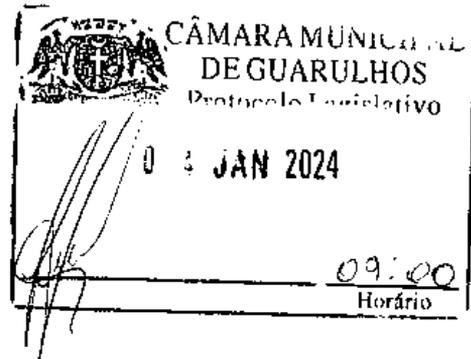
MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSION Nº	FOLHA Nº
3137/21	45
Relatório	

Processo nº 60.063/2023.

**MENSAGEM Nº 13, DE 2 DE JANEIRO DE 2024.**

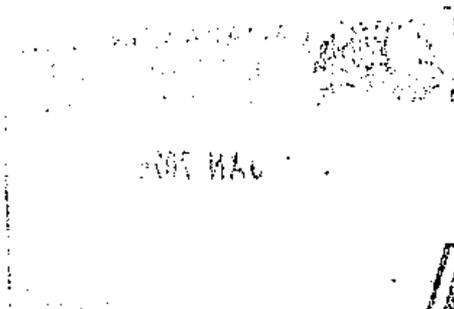
Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR TICIANO AMERICANO**  
 Presidente da E. Câmara Municipal de  
**GUARULHOS**



1. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que usando da faculdade conferida pelos artigos 44, § 1º, e 63, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **DECIDO apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.737/2021**, aprovado e encaminhado pela Edilidade através do **Autógrafo nº 115/2023**.

2. Louvável a iniciativa e grande a sensibilidade do nobre Vereador Jorginho Mota, autor do referido Projeto de Lei, que **"Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Guarulhos"**.

3. Entretanto, analisando a matéria a Secretaria da Saúde, através do Departamento de Assistência Integral à Saúde - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, considera relevante a presente propositura, no entanto, não há indicação de aporte orçamentário para a implantação do Centro Municipal.



EM BRANCO

Recbimento: 04/03/2024

Prazo para votação: até 31/01/2024 recesso

01.03.2024 (30 dias)



## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO nº	FOLHA nº
3137/21	46
Rubrica	

4. Analisando a matéria sob o aspecto jurídico, a Procuradoria de Consultoria Jurídica posicionou-se pelo veto total, ressaltando que, em que pese a louvável intenção do N. Legislador verifica-se que o referido Autógrafo padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material.
5. Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar o presente Projeto de Lei, cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.
6. A inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica) quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).
7. A iniciativa de leis que disponham sobre: (i) a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal; (ii) a estrutura, planejamento, organização e funcionamento da administração municipal; (iii) a criação de programas específicos; e (iv) a criação ou aumento de despesa pública pertence ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.
8. No caso vertente, o Autógrafo violou a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, imiscuindo-se, de forma inconstitucional na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo Municipal.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2014

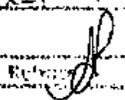


**EM BRANCO**



## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

PROC.	3137/211	47
		

9. Essa sistemática normativa, de acordo com o disposto no § 2º, 1 e 2, do artigo 24 e nos incisos II e XIV do artigo 47, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da referida Carta<sup>1</sup>, deveria decorrer da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
10. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração municipal, disciplinando sobre as diretrizes para a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Guarulhos.
11. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos artigos 1º e 18 da Lei Maior<sup>2</sup>, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.
12. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito que, assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.
13. Em sendo assim, afigura-se manifesta a inconstitucionalidade do autógrafo atacado, de origem parlamentar, devido ao princípio da repartição constitucional de competências.

<sup>1</sup> "Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

<sup>2</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)"

**EMBRANCO**



## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	PROPOSTA Nº
3737/21	48
Rubrica	

14. Por outro lado, a inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Paulista deve ser declarado inconstitucional.

15. O princípio da independência e harmonia entre os poderes está incorporado à Constituição do Estado, não elidindo esta assertiva o reconhecimento de que, em face da Constituição da República vigente, não seja permitido ao Estado-Membro da Federação dispor diferentemente (artigo 25, *caput*, e inciso IV do artigo 34 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>).

16. É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, de outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

17. A inconstitucionalidade do Autógrafo em questão decorre, também, da violação da regra da separação de poderes prevista nos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Paulista<sup>4</sup> e aplicável aos Municípios conforme previsto no artigo 144 do mesmo diploma legal.

18. Desta forma, o Autógrafo nº 115/2023, ao atribuir novas obrigações aos agentes públicos e secretarias, invade esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, afrontando o princípio da separação de poderes.

<sup>3</sup> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)"

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)  
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; (...)"

<sup>4</sup> "Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)"

**EM BRANCO**



## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	FORÇA Nº
373421	49
Data: _____	

19. Além disso, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município.

20. Ademais, há outro problema insuperável no autógrafo ora em questão. **Trata-se das chamadas leis autorizativas.**

21. A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas leis de delegação ou autorização, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.

22. As leis de autorização têm um **caráter normativo-material**. Não se trata, pois, de simples "**normas sobre a produção jurídica**" ou de normas "**organizatório-competenciais**". Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanção de decreto legislativo regional **autorizador**, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material inovador ou simplesmente revogatório alterando o ordenamento preexistente.

23. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conexas-se com os seus **efeitos externos**, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.

24. O destinatário das autorizações legislativas é o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo.

25. A respeito do tema esclarece Paulo Resende de Barros:

*"Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências*

EMBRANCC



PROTOCOLO Nº 3737/21  
 FOLHA Nº 50  
 Rubrica

## MUNICÍPIO DE GUARULHOS

### GABINETE DO PREFEITO

*legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa". Segue o autor demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: "De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inciso I do artigo 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o não-autorizar no artigo 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no artigo 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poder-dever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais*



PROCESSO Nº	FOLHA Nº
2737/21	51



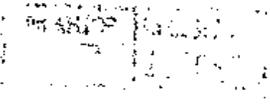
**MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do artigo 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário, enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa'". (BARROS, Sérgio Resende de. Leis autorizativas: Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, pp. 275/9).*

26. Dessa forma admitir a existência das chamadas "leis autorizativas" traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

27. Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.710/2008, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a implantação de programa de orientações do exame de falange junto a rede municipal de saúde e dá outras providências. Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.*



MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR  
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible typed text]

**EMBRANCE**

[Illegible typed text]

[Illegible typed text]





MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
GABINETE DO PREFEITO

pg. 78/125  
3737/24 52  
J

*Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se inconstitucionalidade com efeitos ex tunc." (ADIn 2086956-97.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15.10.2014). (g.n.)*

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.965, de 31 de março de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a conceder isenção ou remissão de IPTU a imóveis edificados que tenham sido atingidos por enchentes ou alagamentos. Lei autorizativa ou de delegação que, muito embora não verse sobre matéria orçamentária, mas tributária, não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe dá roupagem manifestamente inconstitucional. Câmara Municipal que, além disso, exorbitou de sua competência normativa ao criar obrigações para a atuação da Administração Pública local, em termos funcionais procedimentais e temporais. Violação flagrante à separação de Poderes (artigo 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada Precedentes do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE." (ADIn 2144657-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 09.11.2016). (g.n.)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que 'autoriza a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências'. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente." (ADIn 2013429-78.2015-8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartolli, j. 29.04.2015). (g.n.)*

**EM BRANCO**



MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO nº	FOLHA nº
3737/24	53

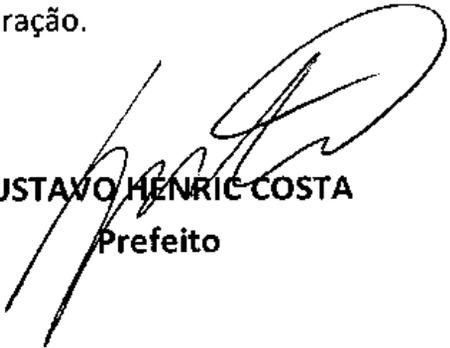
28. Nesse passo resta patente que a natureza “autorizativa” do Autógrafo nº 115/2023 não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, o que torna a matéria manifestamente inconstitucional.

### CONCLUSÃO

Considerando as argumentações jurídicas expostas, **DECIDO** pela oposição de **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 115/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 3.737/2021, pela incompatibilidade com os artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a propositura aprovada por essa Casa de Leis, e, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e lúdima consideração.

  
GUSTAVO HENRIQUE COSTA  
Prefeito

**EM BRANCO**



# PODER LEGISLATIVO

## CIDADE DE GUARULHOS

Autógrafo nº 115/2023  
Relativo ao  
Projeto de Lei nº 3737/2021  
Autoria: JORGINHO MOTA

PROJETO Nº	EMENDA Nº
3737/21	54

*JM*

**Dispondo sobre:** "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS APROVA:

**Art. 1º** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e encaminhando-as para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

**Art. 3º** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.

**Art. 4º** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CIDADE DE GUARULHOS**

PROCESO Nº	3137/21	FORMA Nº	55
Assinatura			

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 04 de dezembro de 2023.

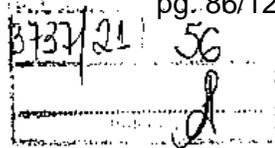
TICIANO AMERICANO  
Presidente

E

WESLEY CASA FORTE  
1º Secretário

E

EMBRANCO



## Informa - Vetos aos Projetos de Lei

Ana Paula Liessi <ana.liessi@guarulhos.sp.leg.br>

Sex, 05/01/2024 17:06

Para: Karina Soltur Celeste Moura <karinasoltur@guarulhos.sp.leg.br>; Welliton Bezerra Da Silva <vereadorwellitonbezerra@guarulhos.sp.leg.br>; Ticiano Neves Tavares <ticianoamericano@guarulhos.sp.leg.br>; Leandro Dourado <leandrodourado@guarulhos.sp.leg.br>; Geleia Protetor <vereadorgeleiaprotetor@guarulhos.sp.leg.br>; Paulo Roberto Cecchinato <paulo.roberto@guarulhos.sp.leg.br>; Sandra Regina Major <sandra.gileno@guarulhos.sp.leg.br>; Wesley Alberto Mariano <wesleycasaforte@guarulhos.sp.leg.br>; Vanessa Mendes Freitas <vanessadejesus@guarulhos.sp.leg.br>; Sergio Augusto Silva <sergio.magnum@guarulhos.sp.leg.br>; Romulo Ornelas De Oliveira <romulo@guarulhos.sp.leg.br>; Romildo Virginio Dos Santos <romildosantos@guarulhos.sp.leg.br>; Rafael Aparecido Carlos Acosta <vereadorrafaelacosta@guarulhos.sp.leg.br>; Anistaldo Luiz Lopes Da Silva <anistaldo@guarulhos.sp.leg.br>; Fausto Miguel Martello <miguelmartello@guarulhos.sp.leg.br>; Marcelo Nunes Seminaldo <marceloseminaldo@guarulhos.sp.leg.br>; Luis Nunes <luis.dasede@guarulhos.sp.leg.br>; vereadorlucassanches@guarulhos.sp.leg.br <vereadorlucassanches@guarulhos.sp.leg.br>; Lauri Afonso De Oliveira Rocha <lauri.rocha@guarulhos.sp.leg.br>; lame@guarulhos.sp.leg.br <lame@guarulhos.sp.leg.br>

Cc: Emilia Casqueiro Mendes De Araujo <emilia.araujo@guarulhos.sp.leg.br>; Claudivanio Barros Da Silva <claudio.silva@guarulhos.sp.leg.br>; Paulo Ricardo Rodrigues Alves <paulo.alves@guarulhos.sp.leg.br>; Josue De Moraes <josue.moraes@guarulhos.sp.leg.br>; Carlos Rodolfo Samejima <carlos.samejima@guarulhos.sp.leg.br>; Guilherme Rocha Munin <guilherme.munin@guarulhos.sp.leg.br>; Adriana Coutinho Borgo <adriana.borgo@guarulhos.sp.leg.br>; Cristiane Neto Nogueira <cristiane.nogueira@guarulhos.sp.leg.br>; Fabiana Barbosa Brigido <fabiana.brigido@guarulhos.sp.leg.br>; Giovana Egle Alves De Oliveira Dantonio <giovana.dantonio@guarulhos.sp.leg.br>; Glauco Telly De Souza <glauco.souza@guarulhos.sp.leg.br>; Juliana Domingues Zucchi Hemi <juliana.zucchi@guarulhos.sp.leg.br>; Juliana Pinfieldi Chaguri Nunes <juliana.pinfieldi@guarulhos.sp.leg.br>; Marcilio Silva Mendes <marcilio.mendes@guarulhos.sp.leg.br>; Mariana Cipolini Lopes Melhem <mariana.melhem@guarulhos.sp.leg.br>; Tamara Yussef Mourad <tamara.mourad@guarulhos.sp.leg.br>; Tiago Coelho Bignardi <tiago.bignardi@guarulhos.sp.leg.br>; Andre Luiz Israel <andre.israel@guarulhos.sp.leg.br>; Idalina De Fatima Ferreira Reis <idalina.reis@guarulhos.sp.leg.br>

2 anexos (5 MB)

PL2103/37VT.docx; PL2301927VT.docx;

Boa tarde, Senhoras e Senhores,

Em **02.01.2024**, o Senhor Prefeito após **Veto Total** aos projetos de Lei:

- nº **1927/2023**, de autoria da Vereadora Karina Soltur, que dispõe sobre "O Reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Cultural Léami." e
- nº **3737/2021**, de autoria do Vereador Jorginho Mota, que dispõe sobre: "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no Município de Guarulhos."

Seguem, em anexo, as razões do Veto.

Atenciosamente.

**Ana Paula Liessi**

**Analista Legislativo V – Área Adm. e Apoio Parlamentar**

Câmara Municipal de Guarulhos

ana.liessi@guarulhos.sp.leg.br | 11 2475-0200 |

Av. Guarulhos, 845 - Guarulhos - SP

www.guarulhos.sp.leg.br



**TERMO DE JUNTADA**

Juntei ao presente processo a(s) folha(s) nº(s) 57#  
imediatamente seguida a(s) que vai(ão) rubricada(s)  
com a rubrica ( AP ) de meu uso.  
Guarulhos, 01 / 03 / 2024

---

ANA PAULA LIESSI  
ANALISTA  
LEGISLATIVO V-AAP

PROCESSO 3737/22	FLS. 57
 RUBRICA	



# PODER LEGISLATIVO

CIDADE DE GUARULHOS

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_ (7ª)  
Ordinária de 04 de 03 de 2024  
em única Discussão e Votação  
DP, em 04/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

**Não deliberado por falta de quorum regimental.**

Em 04/03/24.

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_ (8ª)  
Ordinária de 06 de 03 de 2024.  
em única Discussão e Votação  
DP, em 04/03/24.

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

**Prejudicado por falta de parecer na 8ª S.O.**

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_ (9ª)  
Ordinária de 11 de 03 de 2024  
em única Discussão e Votação  
DP, em 06/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

**Não deliberado por falta de quorum regimental.**

Em 11/03/2024

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_ (10ª)  
Ordinária de 13 de 03 de 2024  
em única Discussão e Votação  
DP, em 11/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

**Prejudicado por falta de parecer na 10ª S.O.**

Para a Ordem do Dia da Sessão \_\_\_\_\_ (11ª)  
Ordinária de 18 de 03 de 2024  
em única Discussão e Votação  
DP, em 13/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

**Prejudicado por falta de parecer na 11ª S.O.**

Para a Ordem do Dia da Sessão —  
Ordinária de 20 de 03 de 2024 (12<sup>50</sup>)  
em única Discussão e Votação  
DP, em 18/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

[Vertical line and faint text, possibly a signature or stamp area]

**TERMO DE JUNTADA**

Ante ao presente processo a(s) folha(s) nº(s) 58007  
mediatamente seguida a esta, que vai(ão) rubricada(s)  
com a rubrica ( Paulo Ricardo Rodrigues Alves ) de meu uso  
em data, 21/03/2024

Paulo Ricardo Rodrigues Alves  
Assessor de Plenário da Presidência

PROCESSO 3231/21	FLS. 58
RUBRICA <i>f</i>	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Juntamos ao presente processo:

- à fl. 59 a folha de votação, onde se verifica que o Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2024, **REJEITOU** o Veto Total aposto ao presente projeto;

- às fls. 60 e 61 cópia do Ofício nº 025/24-DEP, enviado ao Poder Executivo, comunicando tal ocorrência;

- à fl. 62 uma folha de tramitação em branco para sequência das autuações.

DEP, em 21 de março de 2024.

PAULO RICARDO R. ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

EM BRANCO


**Câmara Municipal de Guarulhos**

Av. Guarulhos, 845 - Vila Vicentina

CEP 07.023-000

Guarulhos - SP

PROCESSO nº	FOLHA
3434/21	59

Pág. 1

**RELATÓRIO DE VOTAÇÃO**

12ª Sessão Ordinária de 20 de março de 2024

Ordem do Dia

Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Turno de Votação	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
20	141	0	0	Discussão e Votação Única	Nominal	32	2
<b>Descrição</b>						<b>SIM</b>	0
Veto Total do Projeto de Lei nº 3737/2021						<b>NÃO</b>	32
<b>Proponente</b>						<b>ABST.</b>	0
Jorginho Mota						<b>VOTOS</b>	32
<b>Ementa</b>						<b>Quorum</b>	MABS
Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos.						<b>VETO REJEITADO</b>	
<b>Votação</b>			<b>Status</b>		<b>Presidente vota</b>		
<b>Início</b>	<b>Término</b>	<b>Duração</b>	<b>CONCLUÍDO</b>		<b>SIM</b>		
16:07:37	16:10:01	00:02:24					

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
André Alves	CIDADANIA	4S	16:09:26	N	
Carlíndia Tinôco	REPubL.	..	16:08:44	N	
Carol Ribeiro	PSDB	..	16:08:38	N	
Danilo Gomes	DC	..	16:08:54	N	
Dr. Laércio Sandes	UNIÃO BR	..	16:08:12	N	
Edmilson Souza	PSOL	..	16:07:43	N	
Geleia Protetor	PSDB	..	16:08:49	N	
Geraldo Celestino	PMN	..	16:09:37	N	
Gilvan Passos	PSD	3S	16:09:18	N	
Janete Rocha Pietá	PT	..	16:07:59	N	
Jayme Junior	REPubL.	..	16:08:31	N	
Jorginho Mota	AGIR36	..		-	Ausente
Karina Soltur	PSD	1V	16:08:58	N	
Lamé	MDB	2V	16:09:33	N	
Lauri Rocha	PSD	..	16:09:49	N	
Leandro Dourado	PDT	..	16:07:59	N	
Lucas Sanches	PL	..	16:07:48	N	
Luis da Sede	PSD	..	16:08:45	N	
Marcelo Seminaldo	PT	..	16:07:52	N	
Márcia Taschetti	PP	..	16:09:28	N	
Martello	S/PARTIDO	..	16:09:06	N	
Maurício Brinquinho	PT	..	16:08:02	N	
Pastor Anistaldo	PMN	2S	16:09:25	N	
Paulo Roberto Cecchinato	PTB	..	16:09:26	N	
Prof. Rômulo Omelas	PT	..	16:07:54	N	
Rafael Acosta	S/PARTIDO	..		--	Ausente
Romildo Santos	PSD	..	16:08:27	N	
Sandra Gileno	PATRIOTA	..	16:09:08	N	
Sergio Magnum	PATRIOTA	..	16:09:03	N	
Thiago Surfista	PSD	..	16:08:35	N	
Ticiano	CIDADANIA	PR	16:09:19	N	
Vanessa de Jesus	REPubL.	..	16:08:40	N	
Welliton Bezerra	PRTB	..	16:09:11	N	
Wesley Casa Forte	PSB	1S	16:09:37	N	

 Ticiano Neves Tavares  
 Presidente

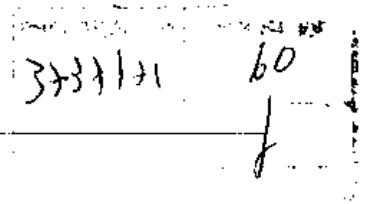
Secretário

PROCESSO Nº 123456789  
DATA 10/10/2023

EXCERTE DO ACÓRDÃO

RECURSO Nº 123456789  
DE 10/10/2023

**EM BRANCO**



Guarulhos, 20 de março de 2024.

Ofício Legislativo Nº 25/2024/DEP

Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total aposto ao Autógrafo nº 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 3737/2021, de autoria do Vereador Jorginho Mota, que dispõe sobre: "Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos.", foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia de hoje.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para expressar-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

**Ticiano**  
**Presidente**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito em  
**GUARULHOS**

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: LOVSC-P426T-CA70K-PITCE-LEA2M



MEMBRANCO

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text] MEMBRANCO [Faint text]

[Faint text]

[Faint text]

[Faint text]





PROCESSO Nº 3738/21	FOLHA Nº 61
K	
21/03/2024	

## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Ofício Legislativo

Protocolo Nº: 3977  
Documento Nº: 25/2024

Protocolo Data: 21/03/2024  
Processo Nº: SN



Gerado por Paulo Ricardo Rodrigues Alves na repartição Diretoria Executiva de Plenário dia 21/03/2024 às 10:25

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**LOVSC-P426T-CA70K-PITQE-LEA2M**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura](http://www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura)

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.

	Nome Ticiano Neves Tavares
	Data e hora 21/03/2024 10:43
	IP 45.231.117.50
	Tipo Eletrônica

em branco

EM BRANCO

PROCESSO 243841	FLS. 62
RUBRICA	



**PODER LEGISLATIVO**  
CIDADE DE GUARULHOS

Aguarde-se na Diretoria a tramitação prevista na Lei Orgânica do Município.

DEP, em 21 de março de 2024.

PAULO RICARDO R. ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência

*[Handwritten signature]*





# PODER LEGISLATIVO

CIDADE DE GUARULHOS

pg. 100/125

PROCESSO 3737/21	FLS 63
RUBRICA f	

Juntamos ao presente processo:

- às fls. 64 a 66 cópia da Lei nº 8262/24 promulgada pela Presidência, originária deste projeto;

- às fls. 67 e 68 cópia do Ofício nº 026/2024 - DEP enviado ao Executivo Municipal encaminhando cópia autêntica da Lei em questão;

- à fl. 69 o recorte do Diário Oficial do Município, onde ocorreu a publicação da Lei em questão, na edição de 02 de abril de 2024;

- à fl. 70 uma folha de tramitação em branco para sequência das atuações.

DEP, em 03 de abril de 2024.

PAULO RICARDO F. ALVES  
Assessor de Plenário da Presidência



## Lei nº 8262/2024

De 26 de março de 2024.

Autor: JORGINHO MOTA

"Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência no município de Guarulhos."

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor **TICIANO**, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, **FAZ SABER** que, em decorrência do silêncio do Senhor Chefe do Executivo em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 20 de março de 2024, do Veto Total aposto ao Autógrafo nº 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 3737/2021, de autoria do Vereador Jorginho Mota, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e encaminhando-as para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

**Art. 3º** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando à promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e alinhamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através da articulação entre as secretarias municipais.

**Art. 4º** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: EHD8L-6QOH5-HHW20-YZCOU-ZS4NH



ARQUIVO  
FONDAÇÃO

1950-1970

1950-1970

1950-1970

1950-1970

1950-1970

1950-1970

1950-1970

**EMBRANCO**

1950-1970

1950-1970

3737/21

65

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 26 de março de 2024.

**Ticiano**  
**Presidente**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

**SEBASTIÃO BISPO DA SILVA**  
**Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos**

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: EHD6L-6QOHS-HHW20-YZCOU-ZS4NH





## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Lei

Protocolo Nº: 4393  
Documento Nº: 8262/2024

Protocolo Data: 26/03/2024  
Processo Nº: 3737/2021



Gerado por Paulo Ricardo Rodrigues Alves na repartição Diretoria Executiva de Plenário dia 27/03/2024 às 12:57

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO  
**EHDBL-6QOH5-HHW20-YZCOU-ZS4NH**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura](http://www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura)

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.

 Nome Sebastião Bispo da Silva  
Data e hora 01/04/2024 14:59  
IP 45.231.117.50  
Tipo Eletrônica

 Nome Ticiano Neves Tavares  
Data e hora 27/03/2024 16:56  
IP 45.231.117.50  
Tipo Eletrônica

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

DATE: 10/15/78

TO: DIRECTOR

FROM: SAC, [illegible]

RE: [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

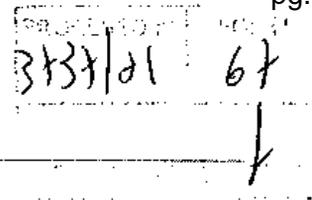
[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

EM BRANCO



Guarulhos, 26 de março de 2024.

Ofício Legislativo Nº 26/2024/DEP-DEP

Senhor Prefeito,

Vimos através do presente encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e demais providências, cópia autêntica da Lei nº 8.262, promulgada por esta Presidência no dia de hoje, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**TICIANO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito em

**GUARULHOS**

*Av. Guarulhos, 845 – Guarulhos (SP) – CEP 07023.000 – [www.guarulhos.sp.leg.br](http://www.guarulhos.sp.leg.br)*

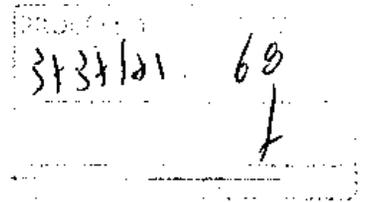


Associação de Pais e Professores

Associação de Pais e Professores

**LEMBRANÇO**

Associação de Pais e Professores



## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Ofício Legislativo

Protocolo Nº: 4395  
Documento Nº: 26/2024

Protocolo Data: 01/04/2024  
Processo Nº: SN

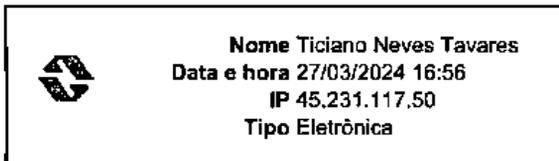


Gerado por Paulo Ricardo Rodrigues Alves na repartição Diretoria Executiva de Plenário dia 27/03/2024 às 13:33

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO  
**4OWPQ-NLBPX-LDBLW-5Q9VJ-SSXJD**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura](http://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura)

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARULHOS - CMG**

**EXORERAR**  
- **ELIEL FERREIRA LIMA** (cód. 25632), do cargo de Assessor Parlamentar de Assuntos Legislativos, NE-0, em comissão.

**CUMPRA-SE**  
**TICIANO**  
Presidente  
**YASMIN FARIAS DA SILVA FERNANDES**  
Diretora Executiva de Administração de Pessoal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, VEREADOR TICIANO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA G DO INCISO II DO ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ A SEQUINTE PUBLICAÇÃO:

**Portaria Nº 25829/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor TICIANO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, CONCEDE (a(s) servidor(a) abaixo discriminada(s)):  
- **EDUARDO DA SILVA FLORES** (cód. 23878), Consultor Legislativo - Área Administração de Rede, de provimento efetivo, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18/03/2024 a 20/03/2024 - Proc. n.º 949/2024.

**CUMPRA-SE**

**Portaria Nº 25830/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor TICIANO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, CONCEDE (a(s) servidor(a) abaixo discriminada(s)):  
- **ELAINE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA** (cód. 16810), Procuradora, de provimento efetivo, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, na data de 19/03/2024 - Proc. n.º 924/2024.

**CUMPRA-SE**

**Portaria Nº 25831/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor TICIANO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 955/2024, de 26/03/2024, e ainda, considerando o que dispõe a Lei nº 7.408, de 03/09/2015 e a Lei Municipal nº 8.004, de 06/05/2022, que tratam da lotação do Gabinete do Vereador TICIANO - Ticiano Neves Tavares (cód. 351),  
**RESOLVE:**

**Nomear**  
- **BRUNO TADEU NEVES POHLMANN** (cód. 26563), RG nº XX.KXX.547-X, no cargo de Assessor de Gabinete de Vereador, NE-0, em comissão.

**CUMPRA-SE**

**Portaria Nº 25832/2024**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor TICIANO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 972/2024, e ainda considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 7.408, de 03/09/2015 e a Lei Municipal nº 8.004, de 06/05/2022, que tratam da lotação do Gabinete do Vereador WESLEY CASA FORTE - Wesley Casa Forte Mariano, **RESOLVE**, a partir de 01/04/2024:

**Lei nº 8262/2024**

De 26 de março de 2024.  
Autor: JORGINHO MOTA

"Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e de Pessoas com Deficiência no município de Guarulhos."

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor TICIANO, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, FAZ SABER que, em decorrência do silêncio do Senhor Chefe do Executivo em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 20 de março de 2024, da Voto Total apósto ao Autógrafo nº 115/2023, referente ao Projeto de Lei nº 3737/2023, de autoria do Vereador Jorginho Mota, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no município de Guarulhos, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** O Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e à sua família, avaliando as demandas e encaminhando-as para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

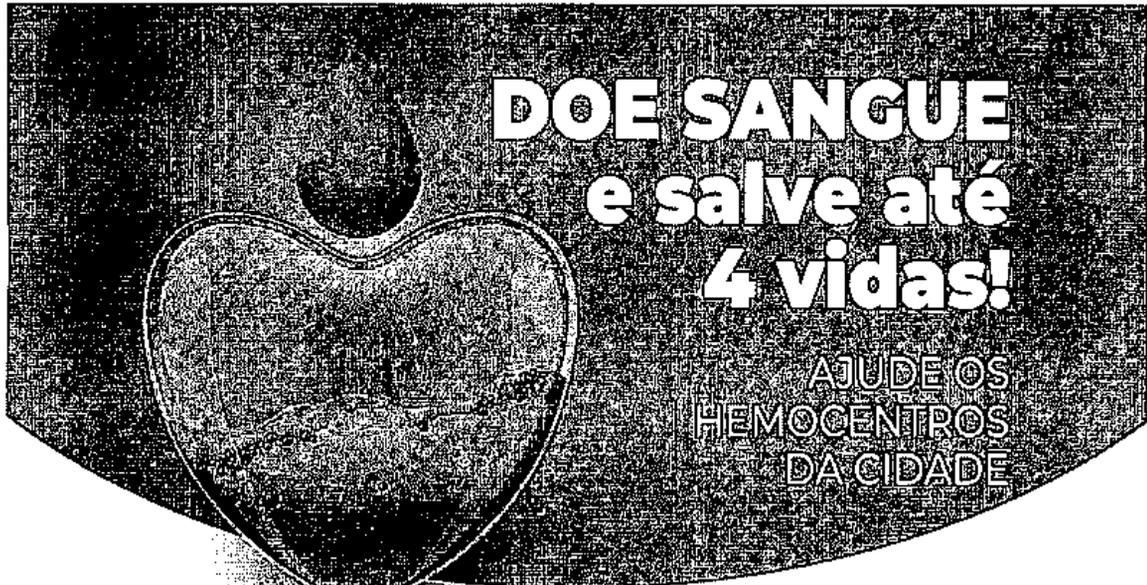
**Art. 3º** O Centro de Referência deverá permitir o acesso aos benefícios e aos programas e serviços existentes no Município, visando a promoção da inclusão social. Poderá desenvolver atividades de sensibilização e julgamento conceitual sobre a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência, além disso, promover conhecimento de seus direitos, legislações vigentes, capacitação e formação para os profissionais da rede através de articulação entre as secretarias municipais.

**Art. 4º** O Centro de Referência contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência. Poderá ainda, implantar terapias convencionais e inovadoras, com finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 26 de março de 2024.  
Ticiano  
Presidente  
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.  
**SEBASTIÃO BISPO DA SILVA**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos



**Hemocentro Hospital Stella Maris**  
Rua Maria Cândida Pereira, 568 - Itapegica  
De segunda a sexta, das 8h às 16h  
Tel.: 2423-8500

**Hemocentro São Lucas**  
Rua Santo Antônio, 95 - Centro  
De segunda a sexta, das 8h às 16h  
Tel.: 3660-6040

**Hospital Geral de Guarulhos**  
Alameda dos Lírios, 300 - Parque Cecap  
De segunda a sexta, das 8h às 15h  
Tel.: 3466-1350



MEMBRANCO



# PODER LEGISLATIVO

CIDADE DE GUARULHOS

pg. 113/125

PROCESSO 373301	P.S. 70
RUBRICA	

Ciente.  
Encaminhe-se ao Senhor Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos, para ciência e demais providências.

DEP, em 03 de abril de 2024.

GLAUCO TELLY DE SOUZA  
Diretor Executivo de Plenário

Ciente.  
ARQUIVE-SE.

GPEAL, em 03 de abril de 2024.

SEBASTIÃO BISPO DA SILVA  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

**Parecer de Comissão N° 12/2024/CCJLP**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 3.737/2021**

Autor: Vereador Jorginho Mota

Ementa: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA DO AUTISMO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS"

**P A R E C E R**

**1 - BREVE RELATÓRIO:**

Encaminha o Executivo a esta Casa de Leis, por meio da Mensagem n° 13, de 2 de janeiro de 2024, o **VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei n° 518/2017**, de autoria do **Vereador Jorginho Mota**, que visa autorizar a criação do Centro Municipal de Referência do Autismo e da Pessoa com Deficiência, no Município de Guarulhos, afirmando que o órgão será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto também dispõe que o centro a ser criado tem como função atender, orientar e identificar as demandas relacionadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência e a sua família, avaliando as demandas e as encaminhando para os serviços nas diversas áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, entre outras.

Dispõe ainda que o centro poderá desenvolver atividades como as de sensibilização e alinhamento



conceitual sobre a pessoa com TEA, bem como promover o conhecimento dos direitos das pessoas com TEA e realizar a capacitação e formação para os profissionais da rede através de articulação entre as secretarias municipais.

Por fim, prevê que o centro contará com uma rede de atendimento multidisciplinar, devendo ser implantado programa próprio com objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce da pessoa com TEA e das pessoas com deficiência. Dispõe ainda que poderá implantar terapias convencionais e inovadoras, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento integral de todos os atendidos.

Em 06/11/2023, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer **contrário** ao projeto.

Após receber parecer das demais comissões pertinentes da Câmara Municipal, a propositura foi aprovada em Plenário, o que gerou o Autógrafo n° 115/2023, vetado totalmente pelo Executivo.

Em suma, as razões do veto apontaram:

- Que não há indicação de aporte orçamentário para a implantação do Centro Municipal;
- A existência de inconstitucionalidade formal, visto que o autógrafo violou a repartição constitucional de competências, invadindo prerrogativa



exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal;

- A existência de inconstitucionalidade material, pois o autógrafo invadiu esfera da gestão administrativa, atribuindo novas obrigações aos agentes públicos e secretarias, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo que geram despesas, o que afrontaria o princípio da separação de poderes;
- Que se trata de uma lei autorizativa, o que traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis.

É a síntese necessária.

## **2 - ANÁLISE DO VETO:**

O veto em análise deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Conforme já nas razões do veto, constatou-se que **há violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em evidente vício de iniciativa**



e violação ao princípio da reserva de administração, expresso no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Veja-se:

**Art. 47.** *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - praticar os **demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo; (destacamos)

Em atenção ao princípio da simetria<sup>1</sup> e ao disposto no art. 144<sup>2</sup> da Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Guarulhos igualmente reservou as matérias atinentes à organização administrativa ao Chefe do Executivo.

A primeira limitação aplicável ao caso em tela está disposta no art. 39, inciso III:

**Art. 39.** *São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

III - criação, estrutura e **atribuições de órgãos da administração pública municipal** (grifamos).

Eis ainda o que dispõe o art. 63, VIII:

<sup>1</sup> Constituição da República: "**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

<sup>2</sup> **Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**Art. 63.** Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições:

(...)

VIII - dispor sobre a **estruturação, organização e funcionamento da administração municipal**, observados os princípios desta Lei Orgânica (grifamos).

Nesse sentido, para que seja respeitado o sistema de separação de funções - executivas e legislativas - não é possível que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*

(...)

*Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário. (grifamos)*

Especificamente quanto aos serviços públicos municipais, o autor supracitado afirma<sup>4</sup>:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 735-739.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 778-779.



*Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (grifamos).*

Na situação em análise, a medida proposta representa flagrante **ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa**, já que o projeto se imiscuiu em atos concretos de administração, disciplinando sobre a criação de um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e sobre as atribuições deste na prestação de serviços públicos relacionados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ressalte-se que o caráter autorizativo da disposição não afasta o vício de iniciativa apontado. Isso porque disposições dessa natureza têm o mesmo efeito de criar uma obrigação para a Prefeitura, pois, se assim não fosse, tratar-se-ia de um projeto inócuo, visto que a Lei Orgânica Municipal já autoriza o Executivo a realizar os atos de sua competência.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Bandeirante tem julgados recentes acerca de leis de iniciativa parlamentar com caráter autorizativo, declarando-as inconstitucionais. A título de exemplo, vale conferir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.902, de 21 de agosto de 2012, do Município de Jundiaí, que "autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa*



parlamentar, que ao dispor sobre criação de órgão público (Central de Empregos) avança sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN n° 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional**. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234995-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020 - grifos nossos)

Assim sendo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo.

No caso em apreço, uma vez que a proposição teve iniciativa parlamentar, há patente afronta à independência e harmonia entre os Poderes, preconizadas pelos arts. 2<sup>o</sup> da Constituição da República e 5<sup>o</sup> da Constituição Bandeirante.

<sup>5</sup> Art. 2<sup>o</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>6</sup> Art. 5<sup>o</sup> São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Dessa forma, diante dos argumentos anteriormente expostos, a conclusão desta Comissão é pela **manutenção do Veto Total**.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante de tudo o que fora exposto anteriormente, esta Comissão posiciona-se pela **manutenção do Veto Total**, que deverá ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, a quem caberá a decisão final, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2024.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**DANILO GOMES**  
Presidente

**MAURÍCIO BRINQUINHO**  
Secretário

**KARINA SOLTUR**  
Membro



## MANIFESTO DO DOCUMENTO

Parecer de Comissão

**Protocolo Nº:** 2810

**Protocolo Data:** 29/02/2024

**Documento Nº:** 12/2024

**Processo Nº:** 3737/2021



Gerado por Guilherme Rocha Munin na repartição Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dia 27/02/2024 às 09:34

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**00PVD-HKH7H-WES0T-KCIWL-0V4WX**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura](http://www.guarulhos.sp.leg.br/validador-assinatura)

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei Federal 14.063/2020.

 <p><b>Nome</b> Danilo Gomes de Souza <b>Data e hora</b> 29/02/2024 16:27 <b>IP</b> 177.188.186.237 <b>Tipo</b> Eletrônica</p>	 <p><b>Nome</b> Karina Celeste Moura <b>Data e hora</b> 29/02/2024 11:57 <b>IP</b> 200.173.58.84 <b>Tipo</b> Eletrônica</p>
 <p><b>Nome</b> Orlando Mauricio Junior <b>Data e hora</b> 28/02/2024 14:32 <b>IP</b> 187.22.129.111 <b>Tipo</b> Eletrônica</p>	

---

### Folha de informação

O sistema gerou este registro eletrônico. O arquivo/documento "Ofício Legislativo Nº 25/2024/DEP", que faz parte do Protocolo Geral Nº 3737/2021 está com acesso restrito por classificação do usuário que o inseriu, por regra de visibilidade da espécie de documento e/ou por conter dados sensíveis que devem ser preservados de acordo com a legislação vigente.

A restrição visa preservar informações pessoais e funcionais com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, prevenção e diagnóstico médico, entre outras informações que por lei devem ser preservadas.

As regras de visibilidade aplicadas aos arquivos podem mudar com o passar do tempo, por mudanças na classificação ou definições da organização sem prévio aviso. Portanto, recomendamos consultar sempre a versão atualizada do processo.

Data e hora da geração: 02/10/2024 às 14:09.

---

### Folha de informação

O sistema gerou este registro eletrônico. O arquivo/documento "Lei nº 8.262/2024", que faz parte do Protocolo Geral Nº 3737/2021 está com acesso restrito por classificação do usuário que o inseriu, por regra de visibilidade da espécie de documento e/ou por conter dados sensíveis que devem ser preservados de acordo com a legislação vigente.

A restrição visa preservar informações pessoais e funcionais com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, prevenção e diagnóstico médico, entre outras informações que por lei devem ser preservadas.

As regras de visibilidade aplicadas aos arquivos podem mudar com o passar do tempo, por mudanças na classificação ou definições da organização sem prévio aviso. Portanto, recomendamos consultar sempre a versão atualizada do processo.

Data e hora da geração: 02/10/2024 às 14:09.

---

### Folha de informação

O sistema gerou este registro eletrônico. O arquivo/documento "Ofício Legislativo Nº 26/2024/DEP", que faz parte do Protocolo Geral Nº 3737/2021 está com acesso restrito por classificação do usuário que o inseriu, por regra de visibilidade da espécie de documento e/ou por conter dados sensíveis que devem ser preservados de acordo com a legislação vigente.

A restrição visa preservar informações pessoais e funcionais com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, prevenção e diagnóstico médico, entre outras informações que por lei devem ser preservadas.

As regras de visibilidade aplicadas aos arquivos podem mudar com o passar do tempo, por mudanças na classificação ou definições da organização sem prévio aviso. Portanto, recomendamos consultar sempre a versão atualizada do processo.

Data e hora da geração: 02/10/2024 às 14:09.